



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	"    "    "    "    "    "	60\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	"    "    "    "    "    "	40\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	"    "    "    "    "    "	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 31:546** — Reforça, por transferência de verbas, várias dotações inseridas no capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

### Ministérios das Colónias e da Economia :

**Decreto-lei n.º 31:547** — Uniformiza o funcionamento dos organismos de coordenação económica.

## MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DA ECONOMIA

### Decreto-lei n.º 31:547

Considerando que as razões que levaram à publicação do decreto n.º 27:138 e do decreto-lei n.º 29:049, respectivamente de 21 de Outubro de 1936 e 10 de Outubro de 1938, justificam a sua aplicação às colónias, embora com alterações;

Considerando que algumas disposições do citado decreto-lei já foram aplicadas a alguns organismos de coordenação económica coloniais e que é conveniente uniformizar o funcionamento de todos êles;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos de coordenação económica funcionando ao abrigo do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, submeterão à apreciação das entidades superiores competentes os seus orçamentos para o ano seguinte, por forma a poderem ser aprovados por estas até ao dia 20 de Dezembro de cada ano. A aprovação é dada:

a) Com relação aos organismos que tenham a sede na metrópole e dependam exclusivamente do Ministério das Colónias, pelo Ministro das Colónias;

b) Com relação aos organismos que tenham a sede na metrópole e dependam do Ministério da Economia e do das Colónias, pelos Ministros das Colónias e da Economia;

c) Com relação aos organismos que tenham a sede numa colónia, pelo governador respectivo.

Art. 2.º Os orçamentos dos organismos referidos no artigo 1.º deverão apresentar-se equilibrados, não podendo, em regra, as receitas extraordinárias ou o produto dos saldos das gerências anteriores ser aplicados a despesas normais de administração e de fiscalização ou sociais e de fomento, mas apenas a despesas extraordinárias de fomento económico, propaganda ou expansão externa, a instalações ou à constituição, reforço e integração dos fundos corporativos das actividades por êles coordenadas.

Art. 3.º As receitas dos organismos de coordenação económica classificar-se-ão em ordinárias, consignadas a determinadas despesas e extraordinárias e serão descritas em capítulos da seguinte forma:

a) Capítulo I — «Das receitas ordinárias», discriminando-as segundo a sua origem e com a indicação da disposição legal em que se fundam;

b) Capítulo II — «Das receitas consignadas», arrecadadas com destino a organismos corporativos dêles dependentes ou a quaisquer outras entidades;

c) Capítulo III — «Das receitas extraordinárias», incluindo o produto dos empréstimos e os saldos positivos

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 31:546

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 5.º «Junta Autónoma de Estradas» do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e das dotações abaixo designadas do artigo 105.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» são transferidas as seguintes verbas:

Do n.º 1) . . . . .	82.000\$00	
Da alínea b) do n.º 3) . . . . .	8.000\$00	90.000\$00

para reforço das dotações em seguida referidas :

No artigo 105.º:		
N.º 2) . . . . .	50.000\$00	
N.º 3), alínea a) . . . . .	20.000\$00	
No artigo 106.º:		
N.º 2) . . . . .	20.000\$00	90.000\$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Duarte Pacheco*.

das contas de gerências anteriores; estes na parte em que a sua utilização esteja autorizada no orçamento de despesa.

§ 1.º As receitas dos organismos de coordenação económica serão dispostas por artigos, em ordem numérica seguida, podendo cada artigo desdobrar-se em números e alíneas.

§ 2.º As epígrafes das receitas a cobrar nas colónias pelos organismos com sede na metrópole serão seguidas, entre parêntesis, da designação «a cobrar na colónia de . . .».

Art. 4.º As despesas dos organismos de coordenação económica serão classificadas em ordinárias, por consignaçoão de receitas e extraordinárias e descritas em quatro capítulos, dos quais os dois primeiros constituirão a despesa ordinária, pela seguinte forma:

a) Capítulo I — «Das despesas de administração e de fiscalizaçoão», que compreenderão os gastos normais de administração dos organismos e os que tiverem de ser feitos com a fiscalizaçoão das actividades que lhes compete coordenar;

b) Capítulo II — «Das despesas sociais e de fomento», compreendendo as despesas normais a realizar com o fomento da produçoão e com a propaganda dos respectivos produtos no mercado interno;

c) Capítulo III — «Das despesas por consignaçoão de receitas», compreendendo as despesas que resultem da applicaçoão das «receitas consignadas»;

d) Capítulo IV — «Das despesas extraordinárias», que compreenderão as despesas extraordinárias destinadas a assegurar o abastecimento do País, as de defesa económica, as despesas excepcionais de fomento e da propaganda nos mercados externos, e de acçoão social, e ainda outras da mesma natureza, incluindo os encargos de amortizaçoão e juros dos empréstimos, quer estas despesas se realizem por applicaçoão das receitas ordinárias, quer por utilizaçoão dos saldos positivos de gerências anteriores ou de verbas retiradas dos fundos corporativos confiados à sua administração.

§ 1.º As despesas orçamentais serão dispostas por artigos, em ordem numérica seguida, podendo cada artigo desdobrar-se em números e alíneas.

§ 2.º Os capítulos I e II do orçamento de despesa dos organismos com sede na metrópole serão discriminados por divisões, sendo uma destinada às despesas a efectuar na sede e outra às despesas a efectuar nas ilhas adjacentes e nas colónias.

Art. 5.º As despesas por consignaçoão de receitas sòmente poderão ser realizadas até ao limite da cobrança efectiva das correspondentes receitas.

§ 1.º Quando a referida cobrança exceda a previsão orçamental, podem as respectivas dotaçoões ser reforçadas com o excesso da cobrança.

§ 2.º As somas não utilizadas em cada ano económico podem ser transferidas para o orçamento do ano immediato.

§ 3.º A fiscalizaçoão da applicaçoão das verbas previstas neste artigo por parte das instâncias julgadoras das contas limitar-se-á a verificar a entrega das somas cobradas aos organismos a que se destinam.

Art. 6.º As despesas de administração e fiscalizaçoão classificar-se-ão em três classes, subdivididas em artigos, pela forma a seguir indicada:

Classe I — Despesas com o pessoal:

Artigo . . . Remuneraçoões certas ao pessoal permanente.

Artigo . . . Pessoal assalariado e eventual.

Artigo . . . Remuneraçoões acidentais:

- 1) Senhas de presença.
- 2) Gratificaçoões.

Artigo . . . Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo e subsídios de deslocaçoão.
- 2) Fardamentos, resguardos e calçado.

Classe II — Despesas com o material:

Artigo . . . Aquisiçoões de utilizaçoão permanente:

- 1) Imóveis.
- 2) Semoventes.
- 3) Móveis.

Artigo . . . Despesas de conservaçoão e aproveitamento do material:

- 1) Imóveis.
- 2) Semoventes.
- 3) Móveis.

Artigo . . . Material de consumo corrente.

Classe III — Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo . . . Despesas de comunicaçoões:

- 1) Transportes.
- 2) Portes de correio e telégrafo.
- 3) Telefones.

Artigo . . . Encargos das instalaçoões:

- 1) Rendas de casa.

Artigo . . . Despesas de higiene, saúde e confôrto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza.

Artigo . . . Despesas de publicidade e propaganda.

Artigo . . . Subsídios.

Artigo . . . Encargos administrativos:

- 1) Juros, prémios de transferências, diferenças cambiais, etc.
- 2) Contribuiçoões e impostos.
- 3) Seguros.

Artigo . . . Outras despesas.

Artigo . . . Despesas dos anos económicos findos.

§ 1.º Dentro da classificaçoão estabelecida neste artigo far-se-ão as subdivisões que a natureza dos serviços aconselhem, pelo modo indicado no § 1.º do artigo 4.º

§ 2.º A catalogaçoão das despesas pelas diferentes rubricas mencionadas neste artigo será feita, na parte applicável, de acôrdo com as prescriçoões dos artigos 4.º a 6.º do decreto-lei n.º 29:724. de 28 de Junho de 1939.

Art. 7.º As despesas sociais e de fomento, as despesas por consignaçoão de receitas e as despesas extraordinárias serão discriminadas por divisões, conforme a sua applicaçoão, e os dois últimos capítulos indicarão os fundos ou receitas por força dos quais são realizados.

§ único. Dentro de cada divisão serão as despesas divididas por artigos, números e alíneas, segundo a sua natureza, de modo a obter-se uma boa discriminaçoão orçamental.

Art. 8.º Os organismos de coordenação económica orçamentarão o valor dos empréstimos que pretendam contrair, inscrevendo no orçamento das receitas a importância dos empréstimos a contratar no decorrer do ano; no orçamento de despesa será inscrita a importância relativa à amortizaçoão e juros a liquidar anualmente.

§ único. Quando os empréstimos forem em conta corrente, à prestaçoão de contas dos organismos juntar-se-á, obrigatoriamente, um extracto daquela conta corrente, fornecido oficialmente pelo estabelecimento onde os referidos empréstimos foram contraídos, acompanhado dos documentos relativos aos lançamentos feitos nessa conta.

Art. 9.º Uma vez aprovados os orçamentos dos organismos de coordenação económica, compete aos respectivos conselhos administrativos a organização do mapa de distribuição das verbas orçamentais pelas suas delegações e subdelegações, de acôrdo com as suas necessidades, submetendo-o a aprovação ministerial.

§ 1.º A parte do mapa que interessa a cada delegação ou subdelegação ser-lhe-á remetida dentro dos primeiros vinte dias a seguir à aprovação ministerial do organismo.

§ 2.º A transferência de verbas entre as delegações e subdelegações, dentro de cada rubrica, e até ao montante de 20.000\$ por cada transferência, é da competência do conselho administrativo dos organismos. As transferências de importância superior a 20.000\$ dependem de despacho ministerial ou do respectivo governador, consoante se trate de organismo com sede na metrópole ou nas colónias.

Art. 10.º A alteração da distribuição das despesas dos capítulos I e II pelos diversos artigos só poderá ser feita mediante orçamento suplementar.

§ 1.º Não poderão organizar-se mais de três orçamentos suplementares em cada ano, salvo o caso de aplicação de novas receitas legalmente criadas ou de legal atribuição de novas funções.

§ 2.º Os orçamentos suplementares serão aprovados pelas mesmas entidades que tiverem aprovado os respectivos orçamentos principais.

§ 3.º A transferência de verbas entre os diversos números de um mesmo artigo poderá ser feita por deliberação do conselho administrativo do organismo, que o comunicará, para anotação, ao Tribunal de Contas quando tenham a sua sede na metrópole, ou ao tribunal administrativo quando a sua sede seja nas colónias.

Art. 11.º O capítulo III do orçamento da despesa pode ser alterado mediante orçamentos suplementares, de acôrdo com o previsto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º

Art. 12.º O capítulo IV do orçamento da despesa poderá ser alterado mediante orçamentos suplementares sempre que as circunstâncias económicas o tornem necessário, sem prejuízo da faculdade de transferência de verbas nos termos previstos no § 3.º do artigo 10.º

Art. 13.º Os organismos de coordenação económica terão um conselho administrativo.

Art. 14.º Compete ao conselho administrativo:

- 1.º Fiscalizar a aplicação das receitas;
- 2.º Estudar e elaborar os projectos de orçamento;
- 3.º Elaborar e submeter à aprovação ministerial o mapa de distribuição das verbas orçamentais pelas duas delegações e subdelegações nos termos do artigo 9.º;
- 4.º Autorizar as transferências a efectuar nos termos do § 2.º do artigo 9.º e § 3.º do artigo 10.º e organizar os mapas de transferências e orçamentos suplementares a submeter à aprovação ministerial, respectivamente nos termos dos §§ 2.º dos artigos 9.º e 10.º;
- 5.º Organizar no prazo competente a conta de gerência, que, acompanhada dos documentos comprovativos das receitas e despesas, deve ser remetida para julgamento ao Tribunal de Contas ou ao tribunal administrativo, conforme se trate de organismo com sede na metrópole ou nas colónias;
- 6.º Aprovar o balanço anual;
- 7.º Assinar cheques e mais documentos relativos ao levantamento e recebimento de fundos, nos termos deste diploma;
- 8.º Elaborar anualmente o inventário circunstanciado dos móveis, utensílios e restantes bens do organismo.

Art. 15.º O conselho administrativo das Comissões Reguladoras de Importação e das Juntas de Exportação será constituído pelo respectivo presidente e vice-presidente e por um vogal escolhido anualmente em sessão para tal fim convocada; o conselho administrativo dos Institutos será constituído pelo respectivo director e pelos dois directores adjuntos.

§ 1.º Ao vogal escolhido para fazer parte do conselho administrativo, desde que não receba vencimento, será fixada uma remuneração pelo respectivo organismo.

§ 2.º O presidente e o director são substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, respectivamente pelo vice-presidente e pelo director adjunto mais antigo ou, quando de igual antiguidade, pelo mais velho.

Art. 16.º Os documentos referidos no n.º 7.º do artigo 14.º serão assinados:

a) Nos organismos com sede na metrópole ou nas colónias, pelo presidente e vice-presidente ou, em caso de impedimento, por um deles e pelo vogal; nos Institutos, pelo director e um dos directores adjuntos ou, no impedimento do primeiro, pelos dois directores adjuntos;

b) Nas delegações, pelo respectivo delegado e pelo seu substituto legal;

c) Nas subdelegações nas colónias, pelo respectivo subdelegado, até ao montante que a competente delegação fixar. Acima desse montante serão as despesas liquidadas mediante ordens de pagamento passadas pela respectiva delegação.

Art. 17.º Uma vez aprovados os orçamentos a que se referem os artigos 1.º e 9.º, as despesas serão realizadas mediante decisão do conselho administrativo do organismo.

§ 1.º As despesas que não excedam 50.000\$ poderão ser autorizadas por um dos membros do conselho administrativo desde que para tal tenha recebido uma delegação, geral ou especial.

§ 2.º Dependem de despacho do Ministro das Colónias as despesas que digam respeito:

- a) A medidas extraordinárias de fomento da produção ou de defesa económica;
- b) A aquisição, construção ou alienação de imóveis;
- c) A aquisições de utilização permanente que excedam 200.000\$;
- d) A viagens ou missões ao estrangeiro ou às colónias.

§ 3.º As despesas a realizar nas colónias pelos organismos que tenham a sua sede na metrópole serão feitas por intermédio das suas delegações e subdelegações, tendo em vista o preceituado nas alíneas b) e c) do artigo 16.º, devendo o conselho administrativo do organismo habilitá-las com os fundos necessários.

Art. 18.º O preceituado no artigo 17.º e seus §§ 1.º e 2.º é extensivo, na parte aplicável, aos organismos de coordenação económica com sede nas colónias, competindo ao respectivo governador o despacho mencionado no § 2.º

Art. 19.º Os organismos de coordenação económica organizarão a sua contabilidade pelo sistema digráfico, mantendo-a sempre convenientemente arrumada.

§ 1.º Com base no orçamento respectivo serão escriturados os livros auxiliares necessários à escrituração orçamental, discriminando as receitas e despesas pelas rubricas adequadas.

§ 2.º A exploração fabril de ensaio ou outras serão objecto de uma contabilidade industrial devidamente organizada, por forma a permitir a determinação do seu rendimento industrial.

Art. 20.º Os organismos de coordenação económica elaborarão anualmente o seu relatório de gerência, de onde constem os principais factos da sua gestão administrativa. Este relatório será documentado:

- a) Pelo balanço geral;
- b) Pelo desenvolvimento da conta de exercício;

c) Pelo mapa comparativo das dotações orçamentais, incluindo os reforços ou transferências realizadas, despesas por elas efectuadas e saldos não utilizados;

d) Pelo mapa discriminado das despesas orçamentais realizadas pela sede e pelas suas delegações e sub-delegações;

e) E por outros mapas que esclareçam os números apresentados no relatório.

§ único. Um exemplar d'êste relatório será remetido à Direcção Geral de Fomento Colonial pelos organismos com sede na metrópole; os que tiverem a sua sede nas colónias remeterão um exemplar àquela Direcção Geral e outro aos serviços de Fazenda da respectiva colónia.

Art. 21.º Os organismos de coordenação económica poderão ainda organizar anualmente o seu balanço financeiro, com as contas dispostas por grupos, segundo o carácter dos valores activos disponíveis, realizáveis e imobilizados e dos valores passivos exigíveis, exigíveis a prazo ou não exigíveis.

Art. 22.º Os livros fundamentais de contabilidade dos organismos de coordenação económica conterão os devidos termos de abertura e de encerramento e as suas fôlhas serão rubricadas pelo director geral de fomento colonial quando tenham a sua sede na metrópole, ou pelo chefe ou director dos serviços que superintendam em matéria de organização corporativa quando a sua sede seja nas colónias.

Art. 23.º A contabilidade e tesouraria dos organismos de coordenação económica serão inspeccionadas pela Inspecção Geral de Finanças quando tenham a sua sede na metrópole, ou, tendo-a nas colónias, pelos respectivos serviços de Fazenda. Em qualquer dos casos serão enviados relatórios das visitas efectuadas e apresentadas as propostas consideradas convenientes sobre a organização de uma e outra ao Ministro das Colónias, ou a êste e ao da Economia, conforme se trate de organismos dependentes somente do Ministério das Colónias ou dos Ministérios da Economia e das Colónias, ou ao governador da respectiva colónia quando nela tenham a sua sede.

§ único. Os serviços de inspecção poderão verificar não apenas a regular organização da contabilidade e o funcionamento da tesouraria, mas também a observância dos preceitos legais que regulam a aplicação dos fundos dos organismos visitados e a correcta aplicação das verbas orçamentais.

Art. 24.º As contas dos organismos de coordenação económica deverão normalmente estar encerradas até 31 de Maio do ano seguinte àquela a que respeitam, devendo ser enviadas para julgamento do tribunal competente até 30 de Junho do mesmo ano.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, as delegações coloniais dos organismos com sede na metrópole enviar-lhes-ão com a antecipação necessária os documentos comprovativos das receitas e despesas relativas à parte das verbas orçamentais que lhes foram atribuídas.

§ 2.º Quando as contas não possam ser encerradas e enviadas para julgamento nos prazos fixados neste artigo, deverão os organismos, dentro d'êste prazo, comunicar ao respectivo tribunal os motivos — que só poderão ser de força maior —, indicando a data em que julgam poder encerrar e remeter-lhe as suas contas.

Art. 25.º Todos os organismos corporativos dependentes do Ministério das Colónias organizarão o seu orçamento e contas de harmonia com os princípios de classificação estabelecidos neste decreto.

Art. 26.º Os presidentes ou os directores dos organismos de coordenação económica serão substituídos nos seus impedimentos respectivamente pelos vice-presidentes ou directores adjuntos d'êstes organismos.

Art. 27.º Os presidentes ou os delegados em cada colónia dos organismos de coordenação económica despacharão directamente com o governador ou com o director ou chefe de serviço que êle determinar.

Art. 28.º Os quadros e vencimentos do pessoal permanente e a organização interna dos serviços dos organismos de coordenação económica serão fixados pelo Ministro das Colónias, mediante proposta do organismo respectivo.

Art. 29.º O pessoal dos quadros será contratado pelo presidente ou director do organismo, de acôrdo com a sua lei orgânica.

Art. 30.º O presidente e o vice-presidente ou os directores dos organismos de coordenação económica serão livremente nomeados, contratados e demitidos pelo Ministro das Colónias.

Art. 31.º O pessoal contratado dos mesmos organismos será, conforme os casos, livremente suspenso ou demitido pelo respectivo presidente ou director, observadas as condições dos respectivos contratos.

Art. 32.º São isentos de imposto do sêlo na metrópole e nas colónias os certificados de classificação e exportação, guias, alvarás e licenças passados ou expedidos pelos organismos de coordenação económica.

Art. 33.º Todas as importâncias pertencentes aos organismos de coordenação económica que sejam cobradas por estações oficiais das colónias constituirão receita consignada aos mesmos organismos e despesa a seu favor, uma e outra inscritas nos respectivos orçamentos gerais.

§ 1.º Quando haja excesso de cobrança sobre a respectiva previsão, a correspondente verba de despesa será reforçada com a importância integral do mesmo excesso.

§ 2.º Os serviços de Fazenda processarão semanalmente a favor dos respectivos organismos os competentes títulos das importâncias referidas no corpo d'êste artigo que tiverem sido cobradas na semana anterior.

Art. 34.º Todas as dúvidas que surgirem na execução d'êste decreto serão resolvidas pelo Ministro das Colónias, por intermédio da Direcção Geral de Fomento Colonial, ou pelos Ministros das Colónias e da Economia em relação aos organismos que dos dois dependem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.